



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720104/2013-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.515 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, para que a unidade de origem: (i) confirme, através do registro de inventário e demais documentos que entender pertinentes, qual parte do material importado com benefício fiscal ainda permanece no estoque da recorrente; (ii) confirme, através de documentos fiscais e contábeis, se houve venda no mercado interno do bens importados com o benefício fiscal objeto das DIs sob análise, ou se, de fato, referidos bens foram destinados à embarcação, como afirmado pela recorrente; (iii) elabore parecer conclusivo, refazendo o cálculo do lançamento fiscal na parte remanescente, se necessário for; (iv) intime a recorrente para apresentar manifestação no prazo de 30 dias; e após, (v) restitua os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, nos seguintes termos:

I. NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante à matéria objeto da ação judicial interposta pela impugnante, para **DECLARAR A DEFINITIVIDADE, NA VIA ADMINISTRATIVA**, dos lançamentos relativos ao Imposto de Importação, no valor de **R\$ 1.497.836,07**, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de **R\$ 1.727.831,93**, conforme demonstrativo de fls. 2.531-2.535, no que concerne ao fundamento acerca da necessidade de comprovação da inexistência de mercadoria similar nacional para fruição da isenção dos citados impostos, haja vista a renúncia à instância

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.515 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720104/2013-61

julgadora administrativa em decorrência da propositura da citada ação judicial, estando a referida questão subordinada ao que for decidido no processo judicial;

II. **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, no tocante às matérias diferenciadas em relação ao processo judicial, para julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, nos seguintes termos:

a. **REJEITAR** a arguição de nulidade dos lançamentos, suscitada pela impugnante;

b. **EXONERAR** a impugnante dos créditos tributários referentes à Contribuição para PIS/PASEP-Importação, no valor total de **R\$ 224.104,97**, e à Cofins-Importação, no valor total de **1.032.240,73**, além das correspondentes multas de mora e juros de mora, no tocante às Declarações de Importação que constam no demonstrativo de fls. 2.531-2.535;

c. **MANTER** a exigência dos créditos tributários, relativos ao Imposto de Importação, no valor total de **R\$ 794.030,38**; ao Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor total de **R\$ 918.014,92**; à Cofins-Importação, no valor total de **R\$ 557.411,54**; e ao PIS/Pasep-Importação, no valor total de **R\$ 121.016,90**, no tocante às Declarações de Importação discriminadas no demonstrativo de fls. 2.536-2.538;

d. **MANTER** a multa e dos juros de mora em relação aos créditos tributários indicados no item I e no subitem “c” acima, com a ressalva de que, no que se refere aos valores citados no item I, o julgamento quanto a esta matéria fica acima subordinado ao resultado da ação judicial.

Em sede recursal, a Recorrente alega, em síntese apertada, que (i) todas peças importadas com benefício fiscal ou estão no estoque, aguardando sua utilização, ou foram destinadas às embarcações, inexistindo qualquer comercialização fora de suas embarcações; (ii) que por força de decisão judicial, esta dispensada da comprovação de inexistência de similar nacional para fazer jus aos benefício de II e IPI; (iii) mudança de critério jurídico ocorrida entre o desembaraço aduaneiro e a revisão de ofício feita pela fiscalização, matéria esta omissa na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Conforme exposto, a decisão recorrida manteve parte do lançamento tributário relativos às DI's listadas às fls. 2.536-2.538 para as quais não houve comprovação do emprego dos bens importados, objeto do resultado de diligência determinada pela instância “a quo”, a saber:

No caso em apreço, a primeira medida é exigir os documentos do próprio contribuinte, que sirvam para demonstrar o uso das mercadorias importadas com benefício fiscal.

De se notar que a guarda desses documentos em boa ordem é obrigatória, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 10.833/2003. De outra banda, o dever de comprovar o uso regular dos produtos importados com isenção ou redução é do próprio importador, de acordo com o disciplinado no art. 12 do Decreto-lei nº 37/1966.

A legislação é bastante clara quando estabelece as condições para emprego dos bens importados com isenção ou redução tributária, que está vinculado no presente caso ao reparo de embarcações cadastradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído

pela Lei nº 9.432/1997, sendo que tal uso seria de fácil comprovação, bastando para tanto que a impugnante apresentasse as notas fiscais de utilização destas mercadorias, mas não foi o que se viu, restando razão à fiscalização para a exigência realizada no auto de infração, no que se refere às DI's relacionadas às fls. 2.510-2.512.

Cabe destacar que, conforme o Relatório de Fiscalização, às fls. 1.388-1.389, as DI's para as quais não havia a comprovação do emprego dos bens importados com isenção/redução nas finalidades que motivaram a concessão do benefício constavam na tabela de fls. 1.896-1.904.

Porém, conforme resposta referente à primeira diligência (Resolução nº 08-2.879/2015), manifestada pela fiscalização no Despacho de fls. 2.480-2.484, houve a comprovação do emprego nas finalidades em relação a algumas DI's que constavam na citada tabela, as quais não mais apareceram na nova tabela apresentada pela fiscalização às fls. 2.845- 2.847.

Estas DI's, que também não aparecem na tabela apresentada após a segunda diligência (Resolução nº 08-2.988/2016), anexada pela fiscalização às fls. 2.510-2.512, são: 12/0194179-4, 12/0194371-1, 12/0194453-0, 12/0194469-6, 12/0345112-3, 12/0346765-8, 12/0469399-6, 12/0528081-4, 12/0838101-8, 12/1217534-6, 12/1441570-0, 12/1441580-8, 12/1441690-1, 12/1452007-5, 12/1479209-1, 12/1703119-9 e 12/2361072-3.

Portanto, persiste em parte a exigência dos créditos tributários relativos à demais DI's para as quais não houve comprovação do emprego dos bens importados com isenção/redução nas finalidades prevista em lei, conforme discriminado adiante.

Para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, a Recorrente alega que todas peças importadas com benefício fiscal ou estão no estoque, aguardando sua utilização, ou foram destinadas às embarcações, inexistindo qualquer comercialização fora de suas embarcações. Para comprovar suas alegações a Recorrente colaciona cópia do livro de inventário para demonstrar que o material importado está no estoque e, NF's de saída dos demais bens que foram destinados a importação. Vejamos suas alegações:

3.1.1 DAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES QUE PERMANECEM NO ESTOQUE DA RECORRENTE

21. Tomando-se como referência essa listagem de fls. 2536, a Recorrente pede vênia para apresentar um importante esclarecimento.

22. Como visto, as leis que concedem a desoneração de II, IPI, PIS e COFINS na importação de partes, peças e componentes condicionam a fruição desse benefício fiscal ao emprego na construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações registradas no REB.

23. Nesse contexto, diante (i) das peculiaridades da atividade offshore; (ii) do porte dessas embarcações; e (iii) das condições usualmente fixadas nos Contratos de Afretamento e de Prestação de Serviços celebrados para o apoio às atividades desenvolvidas na Plataforma Continental Brasileira, é comum as empresas do setor promoverem a importação de partes, peças e componentes em caráter preventivo, permitindo que eventual contingência emergencial possa ser atendida de maneira imediata.

24. Explica-se melhor. Como regra geral, as empresas do setor incorrem em elevados custos caso alguma de suas embarcações - objeto de contrato de afretamento e de prestação de serviços - tenha que paralisar as suas atividades por conta de algum problema ou falha mecânica. Esses pesados custos podem variar de multas contratuais até ao próprio encerramento precoce do contrato.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.515 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720104/2013-61

25. Em paralelo, em vista do porte e da complexidade tecnológica dessas embarcações, a aquisição dessas partes, peças e componentes, comumente, demanda vários dias - às vezes, **MESES** - entre a data da compra junto ao fornecedor estrangeiro e o efetivo recebimento da mercadoria pela empresa.

26. Com isso, em muitas situações, mostra-se inviável esperar que a embarcação apresente algum problema mecânico/técnico para, somente então, serem adotadas as providências necessárias à aquisição, no exterior, das respectivas peças para reparo. Daí decorre o caráter preventivo na aquisição de muitas dessas peças, viabilizando que eventual contingência possa ser prontamente atendida, minimizando os custos incorridos pela empresa.

27. Conforme esclarecido acima, o procedimento padrão na aquisição dessas mercadorias consiste em, após o desembarço aduaneiro dos bens, emitir a Nota Fiscal de Entrada e posteriormente a Nota Fiscal de Saída para que seja dada sequência ao processo de entrega dos bens.

28. No entanto, é comum que algumas dessas partes e peças importadas em caráter preventivo permaneçam no estoque da empresa, aguardando o momento/necessidade de serem encaminhadas para as embarcações. Nesses casos e por razões óbvias, existe apenas a Nota Fiscal de Entrada para esses bens, na medida em que ainda não se deu a saída para a embarcação e, como consequência, a emissão da respectiva Nota Fiscal de Saída.

29. É essa a situação de parte das DI's indicadas na listagem de fls. 2536. De modo a comprovar tal alegação, a Recorrente pede vênha para apresentar a planilha abaixo, por meio da qual se indica a DI, a respectiva invoice, a Nota Fiscal de Entrada e o correspondente comprovante atualizado (registro de inventário) de que o material ainda permanece no estoque da Recorrente:

DI	Invoice	Nota Fiscal de Entrada	Doc.
12/2111083-9	CR168579	NF-e Nº 000.002.049	1
12/2310630-8	CR0185572	NF-e Nº 000.001.956	2
13/0090686-5	916668	NF-e Nº 002206	3
12/0355120-9	CR0132588	NF-e Nº 000773	4
12/2156977-1	CR0183466	NF-e Nº 000.001.944	5
12/2263466-1	CR0156697	NF-e Nº 000.001.945	6
12/2379978-8	CR0186103	NF-e Nº 002110	7
13/0090804-3	CR0186369	NF-e Nº 002210	8
13/0123994-3	CR0189616	NF-e Nº 002312	9
13/0173768-4	13-0004	NF-e Nº 002448	10

(...)

3.1.2 TODAS AS DEMAIS PEÇAS JÁ FORAM DESTINADAS ÀS EMBARCAÇÕES

DO PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

32. Outrossim, a Recorrente destaca, ainda com referência à listagem de fls. 2536, que as partes, peças e componentes relacionados às demais DI's (excluindo-se as que

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.515 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720104/2013-61

estão em estoque), foram efetivamente destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações inscritas no REB.

33. De modo a comprovar tal fato, a Recorrente está levantando todas as respectivas Notas Fiscais de Saída para as embarcações.

34. A esse respeito, esclareça-se que a dificuldade em levantar tal documentação decorre da mudança, entre 2012 e 2013, no sistema operacional da empresa, que passou do RM (TOTVS) para o ORACLE (LINUX). O cruzamento de informações entre esses dois sistemas precisa ser feito quase que manualmente, o que fica ainda mais difícil se considerarmos que a autuação ora combatida refere-se a importações realizadas desde 2009.

Não obstante o presente caso já tenha sido objeto de diligência, fato é que os documentos e argumentos complementares apresentados pela Recorrente demonstram haver indícios de veracidade em suas alegações, principalmente quanto ao fato de parte dos bens importados ainda não terem sido utilizados, estando no estoque da empresa.

Nesse sentido, deve o presente processo ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Confirme, através do registro de inventário e demais documentos que entender pertinente, que parte do material importado com benefício fiscal, ainda permanece no estoque da Recorrente;
- b) Confirme, através de documentos fiscais e contábeis se houve venda no mercado interno do bens importados com o benefício fiscal, objeto das DI's sob análise, ou se de fato referidos bens foram destinados a embarcação, como afirmado pela Recorrente;
- c) Elabore parecer conclusivo, refazendo o cálculo do lançamento fiscal (na parte remanescente), se necessário for;
- d) Intime a Recorrente para apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
- e) Após, devolve-se o processo para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo